



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2020**

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO PARA INTEGRAR O SISTEMA DE MONITORAMENTO DE VÍDEO EM VIAS PÚBLICAS, DESTE MUNICÍPIO, ESTRATEGICAMENTE POSICIONADAS EM RUAS, AVENIDAS E VIA PÚBLICA”.**

**DECISÃO REVOGATÓRIA DO CERTAME LICITATÓRIO**

Trata-se do Pregão Presencial nº 10/2020, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de material de videomonitoramento urbano para integrar o sistema de monitoramento de vídeo em vias públicas, deste município, estrategicamente posicionadas em ruas, avenidas e via pública.

Cuida a presente decisão, de revogar o processo licitatório supra citado, de acordo com os fundamentos a seguir expostos:

Inicialmente, cabe destacar o fato principal de que a empresa CONECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA-EPP, única empresa a comparecer neste certame, igualmente participou de outros processos licitatórios com o mesmo objeto, em outros Municípios da Região, com proposta financeira consideravelmente inferior a esta. Denota-se, mesmo que o objeto do presente certame possua itens a mais no projeto que de outras Municipalidades, não há padronização nos valores dos itens e tampouco a isonomia nas propostas apresentadas pela empresa nos diversos processos licitatórios que foi participante, conforme se comprova pelas atas, editais e contratos firmados pela mesma, atestando os valores à menor praticados em outros processos licitatórios, motivando, assim, a presente revogação.

Ademais, foram encaminhados e-mails para pesquisa de preços para realização de parecer técnico de engenheiro elétrico para verificar o projeto básico, objeto desta licitação, bem como os equipamentos, instalações, e se os preços cotados são os praticados no mercado atualmente. Ocorre que nenhum dos profissionais encaminhou resposta ao setor de licitações. Ainda cabe mencionar que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

não possuímos engenheiro elétrico ou engenheiro da computação no quadro de servidores do Município.

Ante esta situação, o Município contactou o presidente do COREDE vale do Jaguari, responsável pela elaboração do projeto básico desta licitação, para maiores informações sobre os fundamentos que embasaram o referido projeto naquela magnitude, não logrando êxito em respostas efetivas e concretas. Nesse sentido, diligenciou na busca pela verificação dos preços cotados no referido projeto básico, através de pesquisas pelos meios viáveis, o que resultou na constatação dos excessos expostos acima, um dos fundamentos da presente revogação.

Tudo demandou tempo, transcorrendo o prazo de validade da proposta anexada às folhas 137-142, ou seja, 60 (sessenta) dias.

Outrossim, reanalizando o projeto base para implementação do videomonitoramento neste Município, acareando-o com outros projetos de Municípios próximos, com maiores números populacionais e maiores extensões geográficas, constata-se que aqueles outros territórios supriram suas necessidades satisfatoriamente valendo-se de projetos menos complexos e com menos estruturas de equipamentos, o que remete esta Administração a rever o projeto deste certame licitatório, com acompanhamento técnico competente, para readequá-lo de acordo com a realidade deste Município, evitando excessos e danos ao erário público, preservando pela boa gestão.

A presente decisão, ainda motiva-se pelo fato relevante de que este certame ora atacado foi realizado pela modalidade de pregão presencial, procedimento legalmente previsto e cabível, no entanto cada vez mais em desuso, pois dificulta e limita o número de participantes no processo licitatório, consecutindo na menor concorrência e isso não proporciona economia para esta Administração.

Dessa forma, intenta-se também, fazer novo processo licitatório, deste objeto, através da modalidade de pregão eletrônico, para promover maior competitividade e concorrência entre os participantes, e dessa forma proporcionar maior economia do Município em seus dispêndios necessários, mantendo o controle da verba pública.

Assim, tem-se estas possibilidades suficientes para a revogação do certame em comento, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93, conforme transcrito abaixo:

***“Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

*conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Diante dos fatos supervenientes ocorridos e constatados, conforme acima expostos, a administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, caso em que, a forma adequada de desfazer o certame é a prevista e amparada na orientação legal acima transcrita, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Deve-se atentar, sempre, que a Administração Pública não pode se afastar dos princípios basilares de sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse público.

A aplicação da revogação, portanto, fica reservada para os casos em que a administração perder o interesse na celebração da licitação ou na celebração do contrato, em decorrência de fato superveniente nocivo à Gestão, ou com base em critérios de conveniência e oportunidade, acarretando inclusive o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, conforme amparo legal, a Administração Pública poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Nesse contexto, de acordo com a hipótese legal de revogação do presente processo licitatório, por razões de interesse público, derivado de fatos supervenientes já explicitados acima e bem comprovados pelos documentos em anexo, poder-se-á repetir o certame para a satisfação da pretensão Administrativa, com adequação do projeto e possibilitando-se a participação de outros interessados através do pregão eletrônico, bem como significativa redução no preço a ser ofertado, atentando aos princípios da economia, competitividade e razoabilidade.

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, e com base no disposto no art. 49 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), **DETERMINO A REVOGAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, uma vez que devem ser feitas várias modificações no edital convocatório e projeto básico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Publique-se urgentemente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

Intimem-se os interessados.

Após, encaminhe-se o Projeto Básico ao setor competente para análise e retificação, o mais breve possível, com a posterior publicação de novo procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico.

Gabinete do Prefeito Municipal de Unistalda, RS, 19 de agosto de 2020.

**JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal**